



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.250 - PR (2008/0199840-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **DIAGNOSE NÚCLEO DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS SS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. SERVIÇOS HOSPITALARES. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA (RESP 951.251/PR). SÚMULA 456/SF. RELATOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp 951.251/PR, e a partir da interpretação do texto legal conferida pela própria Administração Tributária, de acordo com o art. 23 da IN SRF 306/03, conclui-se que, para fins de tributação reduzida com base no lucro presumido, a atividade desenvolvida pela agravada enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo.

2. A decisão agravada, ao reconhecer a condição de prestadora de serviços hospitalares, para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL, em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal, aplicou o direito à espécie em razão da incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 456/STF, que dispõe: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie".

3. Não há previsão legal ou regimental que obrigue o relator a intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões quando, interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, sobrevém a reconsideração do seu pronunciamento anterior. Ademais, a possibilidade de reapreciação do recurso pelo respectivo órgão colegiado neutraliza plenamente eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.250 - PR (2008/0199840-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIAGNOSE NÚCLEO DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS SS
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que reconsiderou em parte a decisão de fls. 530/535 para, ao dar parcial provimento ao recurso especial, conceder parcialmente a segurança a fim de, reconhecendo o enquadramento da impetrante como prestadora de serviços hospitalares, para fins de tributação reduzida do IRPJ e da CSLL, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo, declarar o direito à compensação tributária dos valores recolhidos na sistemática prevista aos prestadores de serviço em geral, acrescidos de correção monetária.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não é permitido alterar o julgado anteriormente proferido sem a observância do contraditório nem se aplica a teoria da causa madura em recurso especial.

Requer o provimento do presente feito para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.250 - PR (2008/0199840-9) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. SERVIÇOS HOSPITALARES. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA (RESP 951.251/PR). SÚMULA 456/SF. RELATOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp 951.251/PR, e a partir da interpretação do texto legal conferida pela própria Administração Tributária, de acordo com o art. 23 da IN SRF 306/03, conclui-se que, para fins de tributação reduzida com base no lucro presumido, a atividade desenvolvida pela agravada enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo.

2. A decisão agravada, ao reconhecer a condição de prestadora de serviços hospitalares, para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL, em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal, aplicou o direito à espécie em razão da incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 456/STF, que dispõe: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie".

3. Não há previsão legal ou regimental que obrigue o relator a intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões quando, interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, sobrevém a reconsideração do seu pronunciamento anterior. Ademais, a possibilidade de reapreciação do recurso pelo respectivo órgão colegiado neutraliza plenamente eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão ora agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 530/535):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIAGNOSE NÚCLEO DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS SS LTDA. contra decisão da relatoria da Ministra DENISE ARRUDA assim ementado (fl. 530):

Tributário. IRPJ e CSLL. Bases de cálculo reduzidas. Art. 15, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, 'a', da Lei 9.249/95. Serviços hospitalares. Conceito e alcance da expressão. Aplicação da orientação adotada pela Primeira Seção/STJ na forma do art. 543-C do CPC. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para reconhecer que as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se no conceito de serviços hospitalares, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não se manifestou: a) acerca dos pedidos formulados na inicial; b) sobre a alegação de ilegalidade do disposto nos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 18/03 e 15 e 20 da Lei 9.249/95, e suas posteriores alterações; c) a respeito da inversão dos ônus da sucumbência. Aduz, ainda, contradição ao dispor pelo reconhecimento das atividades desenvolvidas como enquadradas no conceito de serviços hospitalares para fins de tributação reduzida, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo, com limitação temporal não consignada nos julgados apontados como precedentes.

Requer o provimento do presente feito para que sejam sanados os vícios apontados.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para fazer prosperar parcialmente o presente recurso.

Observa-se que a ora agravante impetrou mandado de segurança, em que requer, no que interessa: a) o reconhecimento da sua condição de prestadora de serviços hospitalares, para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL, afastada a aplicação das margens de presunção do lucro aplicáveis aos prestadores de serviços em geral; b) a declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF 18/03, *in totum*, e do art. 27 da Instrução Normativa SRF 539/05, com a redação determinada pela Instrução Normativa SRF 539/05; c) a declaração do direito de repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, desde o 1º trimestre de 2001, para o IRPJ, e 1º de setembro de 2003, para a CSLL, mediante a sistemática de apuração do lucro presumido em percentuais superiores àqueles aplicáveis aos serviços hospitalares.

O juízo de primeira instância denegou a ordem pleiteada, bem como o Tribunal de origem, que julgou improvida a apelação. Apenas em recurso especial houve o reconhecimento do enquadramento da ora agravante no conceito de prestadora de serviços hospitalares, com pequenas ressalvas. Determinou-se, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais matérias suscitadas.

Confira-se o seguinte excerto da decisão agravada (fls. 532/535e):

De acordo com o recente entendimento da Seção, é de ser dada interpretação teleológica à expressão "serviços hospitalares", contida no art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/95, para se adequar a norma à sua função extrafiscal, qual seja criar facilidades para a prestação de serviços essenciais de saúde, direito fundamental fincado na Constituição Federal.

Compreendem-se como serviços hospitalares aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade.

Excluem-se do incentivo fiscal simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas no âmbito hospitalar, e sim nos consultórios médicos.

Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes custos, necessariamente, da internação de pacientes.

A Senhora Ministra Eliana Calmon acompanhou o voto do Senhor Ministro Relator, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Destaca-se, ainda, o voto-vista do Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, que acompanhou o voto do Senhor Ministro Relator, e acrescentou os seguintes esclarecimentos: a) a causa deve ser julgada à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação; b) o art. 15 da Lei 9.249/95, desde a sua edição, tratou de dispor sobre a alíquota aplicável às hipóteses nela tratadas levando em consideração, não a receita bruta da empresa genericamente considerada, e sim a proveniente de cada específica atividade desenvolvida pela empresa.

No caso, ao negar provimento à apelação cível da recorrente, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido o seguinte entendimento:

"Dos contratos sociais da empresa-impetrante retira-se: Na décima quarta alteração contratual, realizada em 11/11/2003, também havida a consolidação, o objeto social está previsto na cláusula primeira, nestes termos: 'Fica por essa alterada a atividade da empresa para: Prestação de serviços Especializados em: Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia.';

Na décima quinta alteração contratual, registrada em 09/11/2005, o objeto social está previsto na cláusula primeira, nestes termos: "Fica por esta alterada a atividade da sociedade para: Consultoria Especializada em Medicina nas Áreas de Anatomia, Patologia e Citologia, de acordo com a relação das especialidades médicas reconhecidas pelo CFM - Conselho Federal de Medicina.".

Deveras, sem embargo de posicionamento subjetivo, as Turmas de Tributário reunidas na 1ª Seção desta Corte em deliberação nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.71.00.031159-0, em 1º de junho de 2006, em que, por maioria, a posição adotada pela minha pessoa foi derrotada, tornando inútil e ineficiente continuar a esposá-la. Curvo-me, dessarte, ao resultado desse julgamento desfavorável ao contribuinte, remanescendo a pretensão deduzida com relação apenas aos serviços de hemodiálise, na esteira dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça."

Em assim decidindo, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/95, além do que o interpretou em desconformidade com os seguintes precedentes desta Corte:

.....
.....

Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp 951.251/PR, e a partir da interpretação do texto legal conferida pela própria Administração Tributária (art. 23 da Instrução Normativa SRF 306/2003), conclui-se que, para fins de tributação reduzida com base no lucro presumido, as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se no conceito de serviços hospitalares, excluídas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo.

Ademais, na assentada do dia 28 de outubro de 2009, ao julgar o REsp 1.116.399/BA (Rel. Min. Benedito Gonçalves), de acordo com o novo regime de que trata o art. 543-C do CPC (introduzido pela Lei 11.672/2008), a Primeira Seção proclamou que, *"devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção de saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'"*.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer que as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se no conceito de serviços hospitalares para fins de tributação reduzida, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo. Sob pena de supressão de instância, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões decorrentes do provimento parcial do recurso especial (cf. AgRg no Ag 1.054.282/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.6.2009).

4. Publique-se. Intimem-se.

Em agravo regimental, alega a parte omissões no julgado, uma vez que não se pronunciou acerca da repetição de indébito, incidência de correção monetária e inversão dos ônus sucumbenciais, bem como contradição quanto à limitação temporal do direito ao aproveitamento dos créditos.

Com efeito, conforme apontado pelo ora agravante e nos termos do disposto na Súmula 456 do STF, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as omissões apontadas podendo-se desde logo aplicar o direito à espécie. Desse modo, merece reforma a decisão agravada nesse ponto.

Inicialmente, no tocante à suposta contradição ocorrida nos autos, o pedido não merece provimento. Não houve na decisão agravada nenhuma limitação temporal apta a sustentar tal alegação. Nos termos da decisão, transcreve-se (fl. 535):

Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp 951.251/PR, e a partir da interpretação do texto legal conferida pela própria Administração Tributária (art. 23 da Instrução Normativa SRF 306/2003), conclui-se que, para fins de tributação reduzida com base no lucro presumido, as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se no conceito de serviços hospitalares, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo.

Quanto ao pedido de incidência de correção monetária, a jurisprudência do STJ já se manifestou pela sua inclusão na repetição de indébito ou compensação.

No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

No mesmo sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA, série especial, em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 862.442/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 13/10/10)

Já em relação à declaração de ilegalidade dos dispositivos apontados, observa-se a desnecessidade desse provimento, uma vez que devem ser afastadas todas as interpretações normativas contrárias ao disposto no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.116.399/BA, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/2/10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotado como razão de decidir.

Por fim, em relação à inversão dos ônus sucumbenciais, diante da sucumbência mínima do ora agravante, deve a Fazenda Nacional restituir à parte as custas e despesas processuais antecipadas pela parte impetrante, nos termos da lei.

Outrossim, nos termos do enunciado da Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso, reconhecida a condição da ora agravante de prestadora de serviços hospitalares, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo, impõe-se declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL na sistemática aplicável aos demais prestadores de serviços.

Ante o exposto, **reconsidero em parte** a decisão agravada para, ao **dar parcial** provimento ao recurso especial, **conceder parcialmente** a segurança a fim de, reconhecendo o enquadramento da impetrante como prestadora de serviços hospitalares, para fins de tributação reduzida do IRPJ e da CSLL, excluídas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo, declarar o direito à compensação tributária dos valores recolhidos na sistemática prevista aos prestadores de serviço em geral, acrescidos de correção monetária nos termos da fundamentação. Determino que a Fazenda Nacional restitua as custas e despesas processuais antecipadas pelo agravante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional, é oportuno registrar que não se trata de discussão a respeito possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, de que cuida o art. 515, § 3º, do CPC, em recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, conhecendo do recurso especial porque superada sua admissibilidade, passa ao exame da alegada ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Reconhecendo a procedência dessas alegações, deve, em regra, aplicar o direito à espécie, segundo preceitua a Súmula 456/STF. Foi o que ocorreu no caso dos autos.

Outrossim, não procede a alegação de eventual nulidade da decisão por ausência de intimação da ora agravante para contra-arrazoar o agravo interno interposto pela parte adversa. Com efeito, conforme reiteradamente decidido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não há previsão legal que obrigue o relator do Agravo Regimental, no caso de reconsideração, a abrir vista para o agravado se manifestar. Ademais, a possível nulidade da decisão monocrática por violação do contraditório e da ampla defesa fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1.217.410/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É lícito ao relator, em sede de agravo regimental, exercer o juízo de retratação, sem oitiva prévia da parte contrária. Aplicação dos artigos 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - A orientação jurisprudencial firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.170.725/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 23/9/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que o ora agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as razões da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0199840-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.088.250 / PR**

Número Origem: 200670000103309

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIAGNOSE NÚCLEO DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS SS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIAGNOSE NÚCLEO DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS SS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.